



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 332/03

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”

HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos,
Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - atividades e Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social, tais como:

a) - Programa de Saúde Familiar (PSF);

b) b) - Programa de Agentes Comunitários (PACS);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

c) – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

d) – Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados e implantados oficialmente e cuja execução venha a ser atribuída ao Município;

Parágrafo único. A contratação de professor substituto para substituir professor afastado para capacitação não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total dos cargos de docentes de carreira previsto no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Imprensa do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - até quatro anos nos caso das alíneas "a" "b" "c" e "d" do inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "a" "b" "c" e "d" do inciso IV do art. 2º, o contrato poderá ser prorrogado ou renovado por igual período em caso de necessidade ou de continuidade do Programa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante do Plano de Cargos e Salários do Município para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. Para a contratação de que trata esta lei, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter dezoito anos completos;

III – estar no pleno gozo de seus direitos políticos;

IV – estar alistado como eleitor;

V – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

VI – comprovar a conclusão do curso exigido para o exercício da função inerente ao cargo a ser exercido, bem como que está regularmente inscrito no Conselho de Classe respectivo;

VII – comprovar aptidão física e mental para o exercício do cargo;

VIII – comprovar, por certificado próprio, a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

IX – atender todas as demais especificações e exigências do Edital de Convocação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - por iniciativa do Município, em decorrente de conveniência administrativa ou se for constatada a incapacidade do contratado para o exercício da função objeto do contrato.

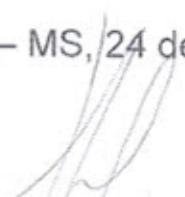
§ 1º. Quando o contratado pretender rescindir o contrato antes de seu término deverá comunicar a Administração Pública Municipal com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à 20% (vinte por cento) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paranhos – MS, 24 de setembro de 2.003


Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal